

PUBLICADO DOC 27/06/2006

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 393/05

Ofício ATL nº 094, de 26 de junho de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 1630/2006

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 393/05, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que proíbe o ato de fumar ao volante.

A propositura veda a qualquer cidadão o uso de cigarro, cigarilha, charuto e cachimbo quando estiver conduzindo a direção de veículo automotor, dentro dos limites territoriais do Município, estabelecendo multa pelo descumprimento da lei. Inicialmente, deve-se dizer que a mensagem aprovada versa sobre questão relativa a trânsito e transporte, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade, por exceder os limites da competência do Município para dispor sobre o assunto. Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito e transporte cabe privativamente à União, a teor do disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Apenas os Estados, mediante prévia autorização concedida por lei complementar, podem legislar sobre questões específicas relacionadas a essa matéria, na conformidade do parágrafo único do mesmo artigo.

A propósito, a proibição do uso de produtos fumígenos na direção de veículo automotor já consta da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que estabelece, em seu artigo 252, V, constituir infração de trânsito dirigir o veículo "com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo".

Por sua vez, o artigo 28 do CTB determina ainda que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Em seus comentários sobre a legislação de trânsito, Arnaldo Rizzardo esclarece que "qualquer decorrência resultante do uso do veículo é atribuída ao seu condutor. Por isso, incumbe-lhe manter o domínio completo do veículo, que circulará segundo a sua vontade exclusiva. Para que isso ocorra, evitará distrações, como olhar para pessoas que andam pelas calçadas, conversar com acompanhantes no veículo, ler cartazes expostos pela via, fumar ao dirigir.... Quanto a esses atos, fumar enquanto estiver dirigindo constitui infração prevista no art. 252, V, eis que por inúmeras vezes o motorista terá que dirigir com apenas uma das mãos". (in Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 5ª. ed., p. 145).

Mais adiante, na análise do artigo 252, o mesmo autor observa que, de acordo com o Código, "as mãos, durante a direção, não podem se ocupar com funções diferentes das previstas. Não cabe ao motorista ficar dirigindo com a mão esquerda, e a mão direita segurando algum objeto ou a mão de uma pessoa que viaja como passageira, ou estendê-la sobre o colo ou as costas da mesma. Nem é admitido, no mesmo contexto, segurar cigarro, revistas, alimentos e garrafas, posto que se obriga o motorista a acionar as alavancas de mudança e outros equipamentos com a mesma mão que utiliza para manobrar o volante". (idem, p. 648)

De outro lado, o artigo 161 do CTB estabelece constituir infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em seus artigos, além das punições constantes do capítulo que trata dos crimes de trânsito. Assim, evidentemente, a multa prevista no artigo 2º da propositura não poderia ser aplicada pelo órgão de trânsito municipal, posto que não prevista no CTB; só caberia sua aplicação por agentes vistoristas, podendo resultar num verdadeiro "bis in idem", com a imposição de dupla penalidade aos infratores com o mesmo caráter coercitivo e punitivo: uma, pelos

agentes fiscalizadores de trânsito, e outra, por agentes vistoras, o que se afigura inconstitucional.

Como se vê, a ordem jurídica em vigor estabelece normas que contemplam os aspectos previstos na propositura, elaboradas pelos órgãos federais, únicos constitucional e legalmente designados para dispor sobre a matéria.

A par da incompetência do legislativo municipal para dispor sobre o tema, a matéria se encontra adequadamente disciplinada na legislação federal citada, e a superveniente edição de norma legal que venha a dispor sobre a mesma matéria revela-se em desacordo com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa".

É de se acrescentar que não consulta ao interesse maior da Administração, que almeja a consolidação das leis normatizadoras da matéria, o advento de nova lei, esparsa e pontual, que, inclusive, traz inegáveis dificuldades para a ação fiscalizatória. Dessa forma, se mostra, também, contrariado o interesse público. Por fim, recorde-se que, em situação assemelhada, a Lei Municipal nº 11.659, de 4 de novembro de 1994, dispôs sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, sobrevivendo, posteriormente, lei federal instituindo a mesma obrigação. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, entendeu ser de competência privativa da União legislar sobre trânsito, e não se poderia pretender que a competência suplementar dos municípios, prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, fosse exercida para a suplementação da legislação de competência privativa da União, declarando inconstitucional a lei municipal (Recurso Extraordinário nº. 227.384-8 - São Paulo).

Por conseguinte, ante as razões aqui expendidas, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto vindo à sanção, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo